



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO**

**ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>21643/19</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>Prefeitura Municipal de São Bento.</b>
<b>AUTORIDADE Responsável:</b>	<b>Jarques Lucio da Silva II.</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Análise de Processo Administrativo de Inexigibilidade 15/2019.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.</b>

### **DECISÃO SINGULAR – DS2-TC 00025/20**

Os presentes autos tratam da inexigibilidade 15/2019, cujo objeto foi a contratação de atração musical “Banda Xand Avião” atendendo aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8666/93, no valor de R\$ 250.000,00.

Inicialmente a Auditoria emitiu o relatório (fls. 141/155) apontando como irregularidades: a) Ausência de justificativa de preço; b) Contratação de atração artística com preço acima do valor de mercado; c) Pagamento antecipado da despesa pública sem a regular liquidação da mesma. Ao final fez a seguinte conclusão:

Ante o exposto, e considerando estarem presentes o *fumus boni jûris* (violação do princípio constitucional da Legalidade) e o *periculum in mora*, (contratação de serviços acima do valor de mercado e pagamento antecipado da despesa pública sem a sua regular liquidação, bem como a ausência de garantias que possam evitar um possível prejuízo a administração pública, caso o objeto do contrato, por algum motivo, não seja executado).  
Ex positis sugere-se a expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão da execução dos atos e das despesas referentes ao contrato decorrente do processo administrativo de inexigibilidade em análise, até julgamento final do presente processo, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

**Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

**§ 2º.** Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

**O RELATOR EM EXERCÍCIO DECIDE:**

**DETERMINAR** a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos e despesas referentes ao contrato decorrente do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

processo administrativo de inexigibilidade 15/2019, até julgamento final do presente processo, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**DETERMINAR** a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Jarques Lucio da Silva II – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

**DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.

### ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio S Santos - Relator

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 11:08



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR